

**20ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL N.º 111/2017**

*O Dr. Maurício Machado Queiroz Ribeiro, Juiz Eleitoral desta 20ª ZE/PI – São João do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais etc.*

**FAZ SABER**, aos partidos políticos e a quem mais interessar, que os eleitores abaixo relacionados, todos inscritos nesta 20ª Zona Eleitoral, terão suas inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, nos termos do artigo 71, IV, do Código Eleitoral:

<b>NOME DO ELEITOR</b>	<b>N.º DO TÍTULO</b>	<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	<b>DATA DE ÓBITO</b>
EDMUNDO RIBEIRO DE SÁ	023763191511	17/04//1961	07/09/2017
ISAURA ALVES DA SILVA	003917941503	26/07/1926	19/09/2017
JOSÉ DIAS DA CRUZ	006026581538	14/09/1944	22/08/2017
JOSÉ LUIS RIBEIRO	002251701511	20/03/1967	06/09/2017
JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO	28738110159	15/05/1971	23/08/2017
MANOEL LINDORIO DE OLIVEIRA	009528731538	19/12/1949	01/09/2017
MARIA DA GUIA DE MOURA SANTOS	007566541597	15/04/1961	27/08/2017
MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO	001121781520	12/03/1956	29/08/2017
MARIA VALTÂNIA LOPES	020754821554	03/02/1970	06/09/2017
MAXIMO MAGALHÃES DOS SANTOS	001890111554	01/09/1945	06/09/2017
PEDRO ADELINO DA SILVA	001258381597	08/12/1932	22/06/2017
RITA JUSTINIANA DE CASTRO	004667521520	13/01/1953	17/09/2017
JOSÉ FERREIRA DE SANTANA	001528111546	06/06/1933	17/01/2016

Dado e passado nesta cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12.12.2017). Eu, \_\_\_\_\_ Camila Maria Ferro Silva – Chefe de Cartório desta 20ª Zona, o digitei e subscrevi.

**Maurício Machado Queiroz Ribeiro**

Juiz Eleitoral – 20ª Zona

**Sentenças****SENTENÇAS**

**PROCESSO Nº: 8-14.2017.6.18.0020 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

**PROCEDÊNCIA: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI**

**IMPUGNANTES: SIGILOS**

**ADVOGADOS:** Dr. Raimundo de Araújo Silva Júnior, OAB/PI 5061; Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, OAB/PI 6544; Dra. Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI 9203

**IMPUGNADOS: SIGILOS**

**ADVOGADOS:** Dr. Alexandre Veloso dos Passos, OAB/PI 2885; Dra. Manuelle Maria do Monte Raulino, OAB/PI 9798; Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar, OAB/PI 8824.

**FINALIDADE:** INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROLATADA**SENTENÇA****I – RELATÓRIO.**

A coligação O PODER É DO POVO, por meio de seu representante, e JOSÉ ALEXANDRE COSTA MENDONÇA, já qualificados, propuseram a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** em desfavor de GIL CARLOS MODESTO ALVES e DANTE FERREIRA QUINTANS, também qualificados, requerendo, no mérito, a cassação dos mandatos eletivos dos impugnados, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos.

Alegam os impugnantes os seguintes fatos:

**1) QUANTO A EMPRESA R2 COMUNICAÇÕES:** Que o Município de São João do Piauí/PI contratou, próximo ao início do período vedado, a empresa R2 Comunicações LTDA-ME para publicidade institucional, mas que tal empresa realizou, mascaradamente, propaganda eleitoral para o PRIMEIRO IMPUGNADO, alegando ainda que a referida empresa também propagou por todo o Estado do Piauí que o candidato impugnante estava com registro de candidatura indeferido e os votos a ele atribuídos seriam considerados inválidos;

**2) QUANTO A SERVIDORA NATÁLIA ARAÚJO DIAS E O SEU ESPOSO, O COMERCIANTE JOSINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA:** a) Que a servidora NATÁLIA ARAÚJO DIAS sofre perseguição política desde as eleições municipais de 2012, quando não apoiou o PRIMEIRO IMPUGNADO. Na ocasião, após a vitória do PRIMEIRO IMPUGNADO, a referida servidora foi transferida para zona rural e teve uma redução de 20 horas semanais em sua jornada de trabalho, logrando êxito judicialmente contra a perseguição. A referida servidora, no entanto, diante da pressão sofrida, passou a apoiar a gestão do PRIMEIRO IMPUGNADO, votando nos candidatos apoiados por ele nas eleições estaduais de 2014; b) Que em 2016 o esposo da servidora Natália Araújo Dias, Sr. Josinaldo Francisco de Oliveira, cansado dos abusos praticados pelos cabos eleitorais dos impugnados, resolveu apoiar o candidato impugnante, sofrendo, ele e sua esposa, inúmeras retaliações por conta de sua decisão. Ela foi comunicada que seria novamente lotada na zona rural e teria sua carga horária reduzida para 20 horas semanais e ele foi notificado extrajudicialmente pelo Diretor do Departamento de Tributação e Finanças para desocupar a praça onde possui um trailer, sob o argumento de que a praça seria reformada, enquanto nenhum outro comerciante com estabelecimento da mesma praça recebeu qualquer notificação, além do fato da referida praça não ter passado por qualquer reforma;

**3) QUANTO AO PROPRIETÁRIO DO BAR LIGADO AO ESTÁDIO MUNICIPAL, SR. ANTÔNIO EDVALDO RIBEIRO DA SILVA:** Que o Sr. ANTÔNIO EDVALDO RIBEIRO DA SILVA, em razão de sua posição política, logo após as eleições, foi notificado extrajudicialmente para fechar uma janela e uma porta de seu bar que dão acesso a um estádio de futebol do município;

**4) QUANTO AOS SERVIDORES MARCELO DE CASTRO DE OLIVEIRA E URBANO JOSÉ DA SILVA:** Que os senhores MARCELO DE CASTRO DE OLIVEIRA e URBANO JOSÉ DA SILVA, ambos servidores contratados como motoristas do SAMU, foram demitidos logo após as eleições municipais, em razão de terem adotado posição política própria, sendo que o sr. URBANO JOSÉ DA SILVA teve seu salário congelado, passando a receber somente após ter garantido à Secretária de Saúde de São João do Piauí o seu apoio ao PRIMEIRO IMPUGNADO;

**5) QUANTO AO SERVIDOR COMISSIONADO ROMÁRIO VILANOVA RODRIGUES:** Que o servidor comissionado ROMÁRIO VILANOVA RODRIGUES foi exonerado, em fevereiro de 2015, por ter deixado de declarar apoio ao PRIMEIRO IMPUGNADO;

**6) QUANTO AO ATENDIMENTO MÉDICO À SENHORA GISELE RODRIGUES SOARES:** Que o PRIMEIRO IMPUGNADO atendeu, durante o período eleitoral e dentro da Prefeitura Municipal, a Srª GISELE RODRIGUES SOARES, vinculando o atendimento ao voto e assinando com nome e CRM diferentes;

**7) QUANTO AO ELEITOR ANCELMO PEREIRA RODRIGUES:** Que o sr. ANCELMO PEREIRA RODRIGUES recebeu do candidato a vereador EDMAR a quantia de R\$ 2.000,00 para que ele e sua família votassem no aludido candidato a vereador e no PRIMEIRO IMPUGNADO, candidato a prefeito;

**8) QUANTO AO ELEITOR JACKSON GOMES MARQUES:** Que o eleitor JACKSON GOMES MARQUES, após ter recebido dinheiro para votar no PRIMEIRO IMPUGNADO, foi conduzido na parte da tarde até a seção eleitoral por duas servidoras contratadas do município, fato que causou espanto à mesa da seção eleitoral, pois o referido eleitor já teria votado no turno da manhã;

**9) QUANTO A REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO PARQUE 5 DE JULHO:** a) Que a reforma do Complexo Esportivo Parque 5 de Julho iniciou no período eleitoral; b) Que o convênio firmado com Governo do Estado do Piauí/PI para reforma do complexo esportivo foi assinado apenas

em 17/06/2016, sendo que até aquele momento não existia nenhuma obra de reforma; **c)** Que em resposta a notificação do MPE a prefeitura admitiu expressamente a prática de conduta vedada quando afirmou que o contrato celebrado com CONSTRUTORA MARQUES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES. LTDA-ME só foi assinado em 17/08/2016; **d)** Que a Prefeitura admitiu mais uma vez o ilícito quando informou que recebeu transferência de recurso para reforma do complexo esportivo no dia 13/07/2016, após o período vedado; **e)** Que a quantia recebida em 13/07/2016 referia-se a primeira medição. Porém, no site do TCE-PI consta que a abertura dos envelopes das empresas interessadas nas obras da reforma do complexo esportivo ocorreu em 15/07/2016, sendo que no site do Município de São João do Piauí consta o dia 11/08/2016 como data da abertura dos envelopes;

**10) QUANTO A REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS:** **a)** Que o Município de São João do Piauí celebrou convênio com a FUNDESPI para reforma de quadras poliesportivas no município e, consultando o site do município, verificou-se que houve a realização de licitação na modalidade convite, sendo abertas as propostas no dia 11/06/2016, quando nenhuma das três empresas que se apresentaram foram habilitadas. Porém, no site do TCE-PI consta um participante vencedor da referida licitação, qual seja a empresa FELIPE DE SANTANA MACHADO-EPP, empresa que de fato constava na data da abertura das propostas; **b)** Que, segundo o Portal da Transparência do Estado do Piauí, houve transferência de recursos do Estado para o Município de São João do Piauí/PI relativos ao convênio, constando ainda a informação de que parte do valor recebido já havia sido executado;

**11) QUANTO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABSTECIMENTO D'ÁGUA NA LOCALIDADE FORMOSA II:** **a)** Que foi celebrado convênio com o Estado do Piauí, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, para implantação de sistema de abastecimento de água na localidade Formosa II, zona rural de São João do Piauí/PI, sendo vencedora do processo licitatório a empresa FELIPE DE SANTANA MACHADO-EPP; **b)** Que, de acordo com o Portal da Transparência do Estado, o convênio foi firmado em 15/06/2016, sendo que de um montante de R\$ 140.239,52, já houve transferência de R\$ 93.493,01, tendo ocorrido execução de R\$ 94.154,49; **c)** Que o Município, além de não informar a existência do fato ao MPE, omitiu, de maneira suspeita, o fato de já existente transferência de recursos e execução de parte do objeto;

**12) QUANTO A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL LIGANDO O BOQUEIRÃO À SANTA MARIA:** Que a recuperação da estrada vicinal ligando o Boqueirão à Santa Maria também ficou a cargo da empresa FELIPE SANTANA MACHADO-EPP, não constando no site do Município de São João do Piauí/PI nenhum documento relativo a licitação, além do próprio edital. Apesar do site do TCE/PI informar como fonte de recurso convênio com a Secretaria das Cidades do Estado do Piauí, não há nenhum dado sobre o referido convênio no Portal da Transparência do Estado;

**13) QUANTO AO ASFALTAMENTO DE VIAS NA ZONA URBANA:** **a)** Que o Estado do Piauí, através do Departamento de Rodagens (DER), realizou várias obras de asfaltamento no município, nas vésperas da eleição, tendo o PRIMEIRO IMPUGNADO utilizado de tal obra como realização de sua administração; **b)** Que o processo administrativo da obra de asfaltamento transcorreu em tempo recorde;

**Notificados, os impugnados apresentaram defesa alegando:**

**1) EM RELAÇÃO A EMPRESA R2 COMUNICAÇÕES LTDA.ME:** **a)** Que o contrato com a empresa R2 COMUNICAÇÕES LTDA ME foi firmado em 31/08/2015. **b)** Que a referida empresa não trabalhou junto AO PRIMEIRO IMPUGNADO nas eleições de 2016, sendo o serviço prestado estritamente voltado para ações da administração municipal; **c)** Que a referida empresa não realizou publicidade institucional irregular;

**2) EM RELAÇÃO AOS FATOS ENVOLVENDO A SERVIDORA NATÁLIA ARAÚJO DIAS E O SEU ESPOSO, O COMERCIANTE JOSINAL FRANCISCO DE OLIVEIRA:** **a)** Que a servidora NATÁLIA ARAÚJO DIAS foi aprovada em concurso público para o cargo de professora do ensino fundamental, com lotação na zona rural e foi contratada em caráter excepcional por mais 20 horas em razão da necessidade da administração da época; **b)** Que ao assumir a gestão o PRIMEIRO IMPUGNADO promoveu uma reforma administrativa com o objetivo de reduzir despesas com pessoal, ocasião em que foram exonerados ocupantes de cargos em comissão, rescindido contratos de terceirizados e reanalisado o 2º turno concedido a professores, dentre eles a senhora NATÁLIA ARAÚJO DIAS. Em relação ao 2º turno dos professores, alega que a situação foi revertida em razão de acordo na Justiça do Trabalho. **c)** Que a aludida professora foi aprovada em novo concurso público no município e passou a perceber remuneração referente a 60 horas trabalhadas. Todavia, com a necessidade de convocação de professores aprovados em concurso público para o mesmo cargo em NATÁLIA ARAÚJO DIAS exercia 20 horas adicionais, foram retiradas da servidora as 20 horas adicionais, sublinhando que não houve nenhum prejuízo em sua remuneração. **d)** Que JOSINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA é proprietário de um trailer localizado na Praça Noé Carvalho. **e)** Que o Município possui um projeto de urbanização da praça, aguardando somente a liberação de recursos para início do processo de contratação da construtora e execução da obra. **f)** Que Josinaldo não possui qualquer permissão ou concessão para manter um trailer na praça Noé Carvalho. **g)** Que Josinaldo é o único comerciante que possui um estabelecimento fixo na praça em questão.

**3) EM RELAÇÃO AO SR. ANTÔNIO EDVALDO RIBEIRO DA SILVA:** Que o sr. ANTÔNIO EDVALDO RIBEIRO DA SILVA achou por bem abrir um balcão de atendimento no muro que divide seu estabelecimento do estádio municipal, transformando o bem público em uma verdadeira extensão do seu imóvel particular, sem possuir qualquer concessão ou permissão para tanto.

**4) EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA E URBANO JOSÉ DA SILVA:** a) Que os servidores MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA E URBANO JOSÉ DA SILVA eram contratados como motoristas do SAMU e foram demitidos por justa causa por não comparecerem aos plantões quando eram escalados; b) Que não houve congelamento do salário do servidor URBANO JOSÉ DA SILVA, eis que o mesmo é pago de forma conjunta, o que torna impossível o pagamento individual a cada servidor.

**5) EM RELAÇÃO AO SERVIDOR COMISSIONADO ROMÁRIO VILANOVA RODRIGUES:** Que o servidor ROMÁRIO VILANOVA RODRIGUES foi exonerado do cargo em comissão que ocupava 18 meses antes da eleição.

**6) EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO MÉDICO À SENHORA GISELE RODRIGUES SOARES:** Que O PRIMEIRO IMPUGNADO não realizou atendimento médico à senhora GISELE RODRIGUES SOARES no período vedado.

**7) EM RELAÇÃO AO ELEITOR ANCELMO PEREIRA RODRIGUES:** Que os impugnantes não juntaram nenhuma prova que relacionasse os impugnados com o suposto ilícito eleitoral envolvendo o Sr. Ancelmo Pereira Rodrigues.

**8) EM RELAÇÃO AO ELEITOR JACKSON GOMES MARQUES:** Que os impugnantes não juntaram nenhuma prova que relacionasse os impugnados a com o suposto ilícito eleitoral envolvendo o Sr. Jackson Gomes Marques.

**9) EM RELAÇÃO A REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO PARQUE 5 DE JULHO:** a) Que o convênio foi assinado em 17.05.2016 e a obra iniciada antes do período vedado pela legislação eleitoral, sendo que a transferência dos recursos referentes a primeira medição se deu em 07/07/2017; b) Que as transferências de recursos do ESTADO DO PIAUÍ para o município de São João do Piauí/PI somente ocorreram após o dia 02/07/2016 em relação as obras iniciadas antes do período vedado.

**10) EM RELAÇÃO A REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS:** Que as transferências de recursos do ESTADO DO PIAUÍ para o município de São João do Piauí/PI somente ocorreram após o dia 02/07/2016 em relação as obras iniciadas antes do período vedado.

**11) EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA LOCALIDADE AGROVILA II:** Que as transferências de recursos do ESTADO DO PIAUÍ para o município de São João do Piauí/PI somente ocorreram após o dia 02/07/2016 em relação as obras iniciadas antes do período vedado.

**12) EM RELAÇÃO A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL LIGANDO O BOQUEIRÃO À SANTA MARIA:** Que as transferências de recursos do ESTADO DO PIAUÍ para o município de São João do Piauí/PI somente ocorreram após o dia 02/07/2016 em relação as obras iniciadas antes do período vedado.

**13) EM RELAÇÃO AO ASFALTAMENTO DE VIAS NA ZONA URBANA:** Em 2016 o Governo do Estado do Piauí realizou obra de asfaltamento em vários municípios sem qualquer interesse político, sendo que no ano de 2015 foram realizadas mais obras de asfaltamento pelo Departamento de Estradas e Rodagens do que no ano de 2016.

Alegaram ainda as preliminares de litispendência com a AIJE 745-51.2016.6.18.0020 e violação da Resolução 23.462/2015-Da Imprestabilidade da Mídia Juntada.

Certidão dando conta da ausência de documentos pessoais das partes impugnadas e da procuração ao advogado do impugnado GIL CARLOS MODESTO ALVES. (fls.2669).

Parecer do MPE requerendo a intimação da parte impugnada para juntar aos autos instrumento procuratório do advogado do impugnado GIL CARLOS MODESTO ALVES, com posterior designação de audiência de instrução e julgamento. (fls. 2671).

Despacho determinando a intimação da parte impugnada para regularizar o feito e intimação da parte impugnante para se manifestarem sobre as preliminares arguidas pela defesa. (fls. 2672).

Os impugnados regularizaram suas situações processuais. (fls.2677/2683).

Os impugnantes se manifestaram em relação a defesa apresentada pelos impugnados. (fls.2684/2706).

Despacho rejeitando as preliminares arguidas pela defesa dos impugnados e deferindo os itens "2" e "3" do tópico "c" do pedido inicial, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para DER, SDR, FUNDESPI e TCE/PI e designando audiência de oitiva das testemunhas para o dia 27/06/2017. (fls. 2706).

Foi juntada aos autos decisão monocrática proferida pelo Des. Edvaldo Pereira de Moura indeferindo pedido liminar em mandado de

segurança impetrado pelo impugnado DANTE FERREIRA QUINTANS que pleiteava a suspensão da decisão que determinou diligências antes da audiência para oitiva de testemunhas (**decisão de fls. 2711/2715**).

Foram expedidos os ofícios a SDR-PI, FUNDESPI, TCE-PI e DER-PI, conforme determinado em decisão (**fls. 2718/2721**).

Foi juntada aos autos petição pleiteando o adiamento da audiência (**fls. 2722/2742**), sendo tal pedido indeferido, conforme decisão de **fls. 2743**.

Posteriormente, foi acostada aos autos decisão deferindo pedido liminar em mandado de segurança impetrado pelo impugnado GIL CARLOS MODESTO ALVES, determinando o adiamento da audiência designada para o dia 27/06/2017. (**fls. 2745/2751**).

Foi redesignada a audiência para o dia 29/08/2017. (**fls. 2752**).

A FUNDESPI e o DER-PI responderam aos ofícios encaminhados pelo Cartório eleitoral da 20ª Zona.

Realizada audiência de oitiva de testemunhas no dia 29/08/2017. Foram ouvidas as testemunhas presentes e dispensadas as demais pelas partes. As partes, com concordância do MPE, requereram o prazo de 05 (cinco) dias para requerimento de diligências, o que foi deferido. (**termo de fls.4409/4421**).

As partes requereram suas diligências (**fls. 4423 e 4456**).

O TCE-PI respondeu o ofício encaminhado pelo Cartório Eleitoral, acostando os documentos pertinentes (**fls.4457/4503**).

O MPE requereu, como diligência, a juntada de documentação extraída do site do TCE-PI. (**fls. 4504**).

Foram indeferidas as diligências dos impugnantes e deferida apenas a diligência no sentido de expedição de ofício a Secretaria das Cidades do Piauí feita pelos impugnados. O MPE já acostou sua diligência junto com a manifestação. (**despacho de fls. 4547/4548**).

A Secretaria de Desenvolvimento Rural respondeu ao ofício encaminhado pelo Cartório Eleitoral, acostando os documentos pertinentes. (**fls. 4556/4626**).

A diligência requerida pela parte impugnada foi devidamente cumprida, conforme ofício e documentos de **fls. 4627/4632**.

Juntada aos autos de decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito do mandado de segurança impetrado pelo impugnado DANTE FERREIRA QUINTANS no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (**fls. 4633/4635**).

Despacho determinando a intimação das partes para apresentarem alegações finais. (**fls. 4636**).

Os impugnados apresentaram alegações finais às **fls. 4639/4772**.

Os impugnantes apresentaram suas alegações finais às **fls. 4775/4837**.

Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela cassação dos mandatos eletivos dos impugnados e pela declaração de inelegibilidade dos mesmos para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao pleito de 2016. (**fls. 48404/859**).

É o relatório.

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Evitando repetição desnecessária, mantenho o despacho de **fls. 2706**, pelos seus próprios fundamentos, o qual rejeitou as preliminares. Também, mantenho a decisão de **fls. 4547/4548** pelos seus próprios fundamentos e passo ao mérito analisando uma a uma as condutas indicadas na inicial aos impugnados.

### **II.1) EMPRESA R2 COMUNICAÇÕES**

Pelo teor das contestações dos impugnados é fato incontroverso que a empresa R2 Comunicações foi contratada pelo Município de São João do Piauí em 31 de agosto de 2015.

Dispõe o art. 73 da Lei 9.504:

*Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

*(...)*

**b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

*(...)*

**3º** As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

**4º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os

responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**

Consta às fls. **80, 86 e 93** release, respectivamente nos dias 04/07/2016, 25/08/2016 e 01/09/2016, nos quais o impugnado GIL CARLOS MODESTO ALVES concede entrevista citando parcerias com o Governo do Estado, convênios, reformas e realização de obras públicas.

Os release, conforme constam nos autos, foram enviados para rádios e portais. Importante destacar, ainda, que nas defesas dos impugnados não há contestação ao teor dos release citados.

Percebe-se, pelas declarações do impugnado no release, que sua fala não veiculou anúncio de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nem autorizado pela Justiça Eleitoral, mas sim enfatiza e vincula o gestor, ora impugnado, como um dos responsáveis pelos feitos.

O professor Edson de Resende Castro (Curso de Direito Eleitoral, 8ª edição, DelRey, pag. 358) explica:

*“A primeira preocupação, objeto da alínea b, diz respeito à publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, que fica totalmente vedada, tenha ou não caráter informativo, educativo ou orientação social. Ou seja, ainda que a publicidade contenha a formatação determinada pelo comando constitucional, está ela vedada nesse período”*

Conforme jurisprudência pátria:

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. VI, AL. çBç, DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE. REELEIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS EM SÍTIO DA PREFEITURA. OBRAS. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FOTOS DO PREFEITO. MULTA. ELEIÇÕES 2016.**

*Proibição legal de que os agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Ilícitude de caráter objetivo. Desnecessária a verificação da intenção dos responsáveis e do conteúdo eleitoral da informação veiculada.*

*Divulgação de propagandas institucionais, no sítio oficial da prefeitura, a respeito de obras promovidas pela administração municipal, ilustradas com foto do prefeito, candidato à reeleição. Configurada a publicidade irregular dos atos de governo. Ato que proporciona grande visibilidade à atual administração municipal, violando a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito.*

*Penalidade direcionada ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, aos partidos, às coligações e a candidatos beneficiados. Multa fixada ao candidato a prefeito e à candidata a vice, de forma individual. Suficiente a sanção pecuniária, haja vista a ocorrência de apenas duas publicações e o diminuto impacto nas eleições municipais, afastando a necessidade de cassação do diploma. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Provimento parcial.*

**(Recurso Eleitoral n 48357, ACÓRDÃO de 11/07/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 13/07/2017, Página 6 )**

*Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. çbç, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.*

1. Preliminares afastadas. 1.1) Mantida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A cobrança de multa eleitoral somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, considerando-se dívida líquida e certa caso a obrigação não seja satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito. 1.2) A alegação de que os candidatos foram beneficiários da suposta conduta vedada é suficiente para integrarem o polo passivo da lide.

2. É proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Publicidade postada entre os dias 24 de agosto e 16 de setembro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, acerca dos eventos promovidos pela Administração local. Matéria que enaltece as realizações da Administração Pública, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados. A publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral.

4. A sanção por conduta vedada é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito.

5. Redução da multa imposta à coligação ao patamar mínimo legal. Provimento parcial.

**(Recurso Eleitoral n 26106, ACÓRDÃO de 26/04/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 71, Data 02/05/2017, Página 6 )**

Portanto, caracterizada nos autos a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b” da Lei 9.504 praticada pelo impugnado.

## II.2) QUANTO A SERVIDORA NATÁLIA ARAÚJO DIAS E O SEU ESPOSO, O COMERCIANTE JOSINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Alegam os impugnantes que a servidora, professora efetiva, Natália Araújo Dias sofreu perseguição em virtude de não ter apoiado os impugnados nas eleições de 2016. A perseguição, segundo os impugnantes, consistiu em reduzir a carga horária da servidora em 20 (vinte) horas e ter sido transferida para a zona rural do Município.

Porém, conforme afirma a própria servidora em seu depoimento, ela foi aprovada para o cargo de professora para a zona rural e com carga horária de 20 (vinte) horas. Mais ainda, afirma que não houve redução de sua remuneração mesmo após a retirada de seu segundo turno.

A concessão de mais 20 horas para professor, denominado segundo turno, segue a conveniência e oportunidade da administração, desde que não implique em preterição de classificados em concurso público ou encontre óbice na legislação.

Não havendo redução salarial nem remoção da servidora para local distinto do originário, *in casu*, zona rural, não há que se falar em perseguição ou conduta vedada.

Ademais, não há nos autos provas robustas de que a referida servidora sofreu as supostas pressões a fim de que votasse nos impugnados. Apenas a palavra da servidora não é suficiente para tanto.

Quanto ao comerciante Josinaldo Francisco de Oliveira, esposo da Sra. Natália Araújo Dias, alegam os impugnantes que o Sr. Josinaldo Francisco de Oliveira foi alvo de abuso de poder e perseguição a fim de captação ilícita de sufrágio, especificamente pelo fato de após as eleições de 2016 (dois dias após o pleito) o Sr. Josinaldo ter recebido notificação verbal e extrajudicial a fim de retirar seu *trailer* da praça Noé Carvalho, no centro de São João do Piauí.

O art. 41-A da Lei 9.605 estabelece que:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no.64, de 18 de maio de 1990.*

*§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

*§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.*

*§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*

*§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*

Pelo que se denota dos autos, inclusive pelo depoimento do Sr. Josinaldo Francisco de Oliveira, os supostos abusos de poder com captação ilícita de sufrágio ocorreram após as eleições de 2016, o que impede a aplicação do art. 41-A, pois considera captação ilícita a **compreendida entre registro da candidatura até o dia da eleição.**

Não desconheço que há indícios fortes de que o ato administrativo que pleiteou a retirada do Sr. Josinaldo da Praça Noé Carvalho possuiu desvio de finalidade, tanto que o juízo da Vara Única da Comarca de São João do Piauí deferiu medida liminar em favor do Sr. Josinaldo, pois vislumbrou indícios de desvio de finalidade no ato administrativo citado.

Porém, como tal ato foi após as eleições, impede a aplicação do art. 41-A da Lei 9.605.

Concluo, portanto, que **não houve ilícito eleitoral** dos impugnados em face de Natália Araújo Dias e Josinaldo Francisco de Oliveira.

### II.3) QUANTO AO PROPRIETÁRIO DO BAR LIGADO AO ESTÁDIO MUNICIPAL, SR. ANTÔNIO EDVALDO RIBEIRO DA SILVA

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, bem como nas defesas dos impugnados, o fato do Sr. Antônio Edvaldo Ribeiro da Silva ter uma janela em seu estabelecimento comercial que permite acesso ao estádio de futebol é ilegal. O bem público estava sendo depreciado.

O bem público, neste caso, estava beneficiando o Sr. Antônio Edvaldo Ribeiro da Silva indevidamente.

Logo, entendo que a atitude de determinar o fechamento da janela foi correta, **inexistindo ilícito eleitoral no caso.**

### II.4) QUANTO AOS SERVIDORES MARCELO DE CASTRO DE OLIVEIRA, URBANO JOSÉ DA SILVA E ROMÁRIO VILANOVA RODRIGUES:

Alegam os impugnantes que os senhores MARCELO DE CASTRO DE OLIVEIRA, URBANO JOSÉ DA SILVA e ROMÁRIO VILANOVA RODRIGUES, os dois primeiros servidores contratados como motoristas do SAMU e o terceiro ocupante de cargo em comissão, foram exonerados logo após as eleições municipais em razão de terem adotado posição política própria, contrária aos impugnados, sendo que o sr. URBANO JOSÉ DA SILVA teve seu salário congelado, passando a receber somente após ter garantido à Secretária de Saúde de São João do Piauí o seu apoio aos impugnados.

Supostas pressões sofridas por detentores de cargos em comissão ou servidores com vínculo precário para mudarem as respectivas contribuições partidárias para o partido do Prefeito candidato à reeleição não constituem conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ainda que o fato seja moralmente discutível, não se evidencia abuso do poder político, porquanto os ocupantes dos cargos são de livre nomeação e exoneração, sem estabilidade e em caráter precário.

Não existe qualquer vedação para que o gestor não possa dispensá-los a qualquer tempo, pois é a exceção da regra daquilo que já dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II e pela Lei 9.504/97 em seu art. 73, V, "a

Ressalto que Marcelo de Castro Oliveira e Urbano José da Silva foram ouvidos na qualidade de informante, não prestando o compromisso legal de dizer a verdade. Nenhuma outra testemunha confirmou os fatos narrados pelos informantes, razão pela qual não vejo configurado abuso

de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio envolvendo estas duas pessoas.

Enfim, **não há provas robustas do alegado na inicial no tocante a estes ex-servidores.**

Nesse sentido:

*Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão.*

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea a, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da

Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor.

Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 299446, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 05/12/2012, Página 24)

#### II.5) QUANTO A CAPITAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM RELAÇÃO A GISELE RODRIGUES SOARES, ANCELMO PEREIRA RODRIGUES E JACKSON GOMES MARQUES

Alegam os impugnantes que o impugnado Gil Carlos, durante o período eleitoral e dentro da Prefeitura Municipal, atendeu, como médico, a Sra. Gisele Rodrigues Soares, vinculando o atendimento ao voto e assinando com nome e CRM diferentes. **Porém, nenhuma prova robusta e idônea foi produzida pelos impugnantes nesse sentido.**

Com relação ao eleitor Ancelmo Pereira Rodrigues, afirmam os impugnantes que este recebeu do candidato a vereador Edmar a quantia de R\$ 2.000,00 para que ele e sua família votassem no aludido candidato a vereador e nos impugnados. **Também nenhuma prova robusta e idônea foi produzida pelos impugnantes nesse sentido.**

Quanto ao eleitor Jackson Gomes Marques, aduzem os impugnantes que este recebeu dinheiro para votar nos impugnados e foi conduzido na parte da tarde, no dia da eleição, até a seção eleitoral por duas servidoras contratadas do município. **Novamente, nenhuma prova robusta e idônea foi produzida pelos impugnantes nesse sentido.**

Concluo, portanto, **não restar configurada a captação ilícita de sufrágio em relação a Gisele Rodrigues Soares, Ancelmo Pereira Rodrigues e Jackson Gomes Marques.**

#### II.6) REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO PARQUE 5 DE JULHO

Consta às fls. 62 – Vol. 1, transferência do Estado do Piauí para o Município de São João do Piauí no valor de R\$ 299.278,62 no dia 13/07/2016 para a reforma do Parque 05 de julho proveniente do Convênio 06/2016, firmado com a FUNDESPI (fls. 3040/3047 e 3054/3055 – Vol. 14).

O ofício de fls. 4457/4502 – Vol. 28 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI consta a relação de todos os procedimentos licitatórios de obras que foram realizadas pelo Estado do Piauí e seus órgãos no Município de São João do Piauí durante o ano de 2016 (ano eleitoral).

No referido ofício do TCE/PI, no tocante a reforma do Parque 05 de Julho, consta o Processo Administrativo 68/2016 referente Licitação de nº 07/2016 com abertura em 15/07/2016 tendo por objeto a reforma do complexo poliesportivo (fls. 4484 – Vol. 28).

**Ora, se a abertura se deu em 15/07/2016, por óbvio, a obra só começou após esta data e não em junho de 2016. A vencedora da licitação só pode começar a obra após saber o resultado da licitação.**

Concluo, portanto, que a transferência do valor citado se deu em período vedado tendo a obra iniciada menos de três meses da eleição, consoante art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504.

**É fato incontroverso nos autos, corroborado inclusive pelas testemunhas ouvidas, além de público e notório, que o Governador do Estado do Piauí, pertencente ao mesmo partido (PT – Partido dos Trabalhadores) do impugnado Gil Carlos Modesto Alves, apoiou a candidatura dos impugnados.**

Logo, a transferência voluntária aqui analisada foi feita em período vedado (três meses antes da eleição) tendo a obra também sido iniciada dentro dos três meses antes da eleição para beneficiar as candidaturas dos impugnados.

**O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições** (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

No dizer de Edson de Resende Castro (Curso de Direito Eleitoral, 8ª edição, DelRey, página 356):

*“Se o Município celebra convênio com a União ou com o Estado, para receber recursos financeiros para a construção de uma escola, esse convênio, em ano eleitoral, deverá estar firmado e publicado na imprensa oficial antes do período da proibição. E os recursos a serem repassados devem estar empenhados formalmente também antes da data limite. Finalmente, a obra/serviço já deve ter sido iniciado, pois a ressalva do dispositivo fala em execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. Não será suficiente, como normalmente se vê, a corrida para assinatura dos convênios até o último dia do prazo. Se não foram atendidas todas as condições da ressalva, a transferência voluntária é ato nulo de pleno direito, a Justiça Eleitoral deve cuidar para que os recursos voltem à sua origem (suspensão imediata da conduta) e os agentes públicos envolvidos na prática devem sofrer as sanções previstas nos §§ 4º e 5º”*



O Tribuna Superior Eleitoral também:

*Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares. Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito. Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. Recursos Especiais desprovidos.*

**(Recurso Especial Eleitoral nº 25324, Acórdão de , Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/02/2006, Página 126)**

**O voto do Ministro Gilmar Mendes no Resp acima ementado é didático e se amolda ao caso concreto:**

*Mas, no presente caso, é marcante a sucessão de eventos ligados ao quadro eleitoral em que houve a transferência de verbas públicas durante período vedado. Esses repasses, apesar de respaldados em convênio, destinaram-se as obras cuja execução física foi iniciada nos três meses que antecedem o pleito, justamente o que o art. 73, VI, a, visa coibir, como ficou assentado por este Tribunal na mencionada consulta.*

*Ao contrário do que pretendem os recorrentes, para atrair a ressalva contida no art. 73, VI a, não basta a mera celebração do convênio ou a formalização dos precedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação.*

**Tanto as obras como a transferência voluntária foram feitas dentro do período vedado restando configurado o abuso de poder.**

#### **II.7) REFORMAS DE QUADRAS POLIESPORTIVAS**

Consta às fls. 2876 – Vol. 14, transferência do Estado do Piauí para o Município de São João do Piauí no valor de R\$ 147.991,37 no dia 12/07/2016 para a reforma de quadras poliesportivas proveniente do Convênio 05/2016, firmado com a FUNDESPI (fls. 2862/2869 – Vol. 14).

A licitação para reforma das quadras poliesportivas se deu por meio da CARTA-CONVITE Nº 05/2016 (fls. 4505/4545). Na referida CARTA-CONVITE consta (fls. 4507) que a abertura dos envelopes se deu em 11/07/2016

**Ora, se a abertura se deu em 11/07/2016, por óbvio, as obras só começaram após esta data, ou seja, no período vedado. A vencedora da licitação só poderia começar a obra após saber o resultado da licitação. O documento de fls. 4546, contém ainda informação oriunda do TCE/PI dando conta de que o procedimento licitatório se encerrou em 02/08/2016.**

Concluo, portanto, que tal transferência do valor citado se deu em período vedado, consoante art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504.

Repise-se: **é fato incontroverso nos autos, corroborado inclusive pelas testemunhas ouvidas, além de público e notório, que o Governador do Estado do Piauí, pertencente ao mesmo partido (PT – partido dos Trabalhadores) do impugnado Gil Carlos Modesto Alves, apoiou a candidatura dos impugnados.** Logo, a transferência voluntária aqui analisada foi feita em período vedado (três meses antes da eleição) tendo a obra também sido iniciada dentro dos três meses antes da eleição para beneficiar as candidaturas dos impugnados.

A mesma doutrina e jurisprudência do item anterior servem para o presente.

A conclusão é a mesma: **tanto as obras como a transferência voluntária foram feitas dentro do período vedado, restando configurado o abuso de poder**

#### **II.8) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA LOCALIDADE FORMOSA II**

Consta às fls. 4592 – Vol. 29, transferência do Estado do Piauí para o Município de São João do Piauí no valor de R\$ 46.746,51 no dia 29/09/2016 referente a segunda parcela para implantação do sistema de abastecimento d'água da localidade Formosa II proveniente do Convênio 30/2016, firmado com a SDR (fls. 4578/4588 – Vol. 29).

O ofício de fls. 4457/4502 – Vol. 28 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TEC/PI, consta a relação de todos os procedimentos licitatórios de obras que foram realizadas pelo Estado do Piauí e seus órgãos no Município de São João do Piauí durante o ano de 2016 (ano eleitoral).

No referido ofício do TCE/PI, no tocante a implantação do sistema de abastecimento d'água da localidade Formosa II, consta o Processo Administrativo 65/2016 referente Licitação de nº 04/2016 com abertura em 26/08/2016 (fls. 4490 – Vol. 28).

**Ora, se a abertura se deu em 26/08/2016, por óbvio, a obra só começou após esta data, ou seja, em período vedado. A vencedora da licitação só pode começar a obra após saber o resultado da licitação.**

Concluo, portanto, que tal transferência do valor citado se deu em período vedado, consoante art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504.

**Mais uma vez: é fato incontroverso nos autos, corroborado inclusive pelas testemunhas ouvidas, além de público e notório, que o Governador do Estado do Piauí, pertencente ao mesmo partido (PT – partido dos Trabalhadores) do impugnado Gil Carlos Modesto Alves, apoiou a candidatura dos impugnados.**

Logo, a transferência voluntária aqui analisada foi feita em período vedado (três meses antes da eleição) tendo a obra também sido iniciada dentro dos três meses antes da eleição para beneficiar as candidaturas dos impugnados.

A mesma doutrina e jurisprudência do item II.6 servem para o presente.

A conclusão é a mesma: **tendo tanto as obras como a transferência voluntária feitas dentro do período vedado resta configurado o abuso de poder.**

#### **II.9) RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL LIGANDO AS LOCALIDADES BOQUEIRÃO E SANTA MARIA**

Em que pese constar no ofício do TCE/PI (fls. 4457/4502 – Vol. 28) o processo administrativo 70/2016 referente a licitação 09/2016 a qual tem

por objeto a recuperação da estrada vicinal ligando as localidades Boqueirão e Santa Maria, não constam nos autos documento atestando a existência de transferência voluntária de valores no período vedado.

#### II.10) ASFALTAMENTO DE VIAS NA ZONA URBANA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

O ofício de **fls. 4457/4502 – Vol. 28** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TEC/PI, consta a relação de todos os procedimentos licitatórios de obras que foram realizadas pelo Estado do Piauí e seus órgãos no Município de São João do Piauí durante o ano de 2016 (ano eleitoral).

No referido ofício do TCE/PI, no tocante ao asfaltamento das ruas e avenidas da zona urbana de São João do Piauí, consta o Processo Administrativo 2105/2016 referente Licitação de nº 30/2016 tendo por objeto o asfaltamento das ruas e avenidas da zona urbana de São João do Piauí. **O órgão responsável pela obra foi o DER-PI.**

Neste ponto é importante ressaltar que as testemunhas Valdeane Costa da Silva, Josinaldo Francisco de Oliveira e Natália Araújo Dias afirmaram que existiram obras de asfaltamento na zona urbana de São João do Piauí no ano de 2016, **no período eleitoral**, tendo, inclusive, a testemunha Moacyr Carlos Rocha Neto, arrolado pelos impugnados, afirmado que o responsável pela obra foi o DER-PI. **Às fls. 241/243 consta postagem nas redes sociais do impugnado Gil Carlos, nos dias 22/08/2016, 22/09/2016 e 26/09/2016, dando conta do asfaltamento na zona urbana de São João do Piauí.**

Consta nos autos cópia integral de toda licitação (fls. 2284 e ss – Vol 16).

Analisando detidamente todo o processo licitatório, observo que **transcorreu** da seguinte **maneira: 1º)** o processo foi autuado no dia 20/07/2016 por meio do ofício de **fls. 2288 – Vol. 16; 2º)** O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado no dia 28/07/2016 (fls. 3177 e 3178 – Vol. 20); **3º)** No dia 05/08/2016 foi publicado no Diário Oficial (fls. 3098 – Vol. 20) a Portaria nº DGE / 93/2016 constituindo a Comissão Especial de Licitação; **4º)** No dia 29/08/2016 (fls. 4375/4376 – Vol. 28) consta Ata da Reunião da Comissão Especial de Licitação a qual habilitou e classificou a empresa TERRACON; **5º)** No dia 02/09/2016 foi publicado no DOE (fls. 4380 – Vol. 28) e no DOU o aviso do julgamento (fls. 4379 – Vol. 26); **6º)** O relatório de julgamento, o termo de adjudicação e homologação da adjudicação são datados de 13/09/2016 (fls. 4381/4385 – Vol. 28); **7º)** Em 14/09/2016 foi publicado no DOE e DOU o aviso de adjudicação e homologação (fls. 4386/4387) **Vol. 28**; **8º)** O contrato foi assinado no dia 14/09/2016 (fls. 4389/4402 – Vol. 26) e publicado no dia 14/09/2016 (fls. 4403 – Vol. 26); **9º)** A ordem de serviço foi dada em 15/09/2016 (fls. 4406 – Vol. 28)

Denota-se, portanto, que todo o procedimento licitatório se deu de maneira muito célere. Tal celeridade demonstra a intenção de que obra deveria começar próximo às eleições para beneficiar a candidatura dos impugnados.

**Neste contexto não é demais lembrar que é fato incontroverso nos autos, corroborado inclusive pelas testemunhas ouvidas, além de público e notório, que o Governador do Estado do Piauí, pertencente ao mesmo partido (PT – partido dos Trabalhadores) do impugnado Gil Carlos Modesto Alves, apoiou a candidatura dos impugnados.**

Conclui-se, portanto, que a obra de asfaltamento da zona urbana de São João do Piauí, realizada por órgão do Estado do Piauí, DER-PI, configura abuso de poder político e econômico.

O mesmo se diz quanto as demais obras, quais sejam: **REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO PARQUE 5 DE JULHO, REFORMAS DE QUADRAS POLIESPORTIVAS e IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA LOCALIDADE FORMOSA II.** Quanto a estas houve inclusive transferência voluntária de recursos em período vedado e foram iniciadas também dentro dos três meses que antecederam as eleições, conforme já explicitado.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - PRELIMINARES - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM PERÍODO PRÉ E ELEITORAL - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM O FIM DE APOIAMENTO POLÍTICO DO GOVERNO ESTADUAL A CANDIDATO AO GOVERNO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE.**

**- A realização de obras e serviços diversos, principalmente durante o período pré e eleitoral, pelo Governo do Estado, através de gestores de instituições da administração estadual, em circunstâncias que denotam a finalidade de, com tais investimentos, apoiar candidato a Prefeito Municipal, configura a prática de conduta vedada e abuso do poder político e econômico, ensejando a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral não apenas aos agentes públicos envolvidos, mas também aos candidatos beneficiados por tais condutas.**

**- Recurso conhecido e provido, em parte.**

**(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 1118, ACÓRDÃO n 1118 de 28/02/2011, Relator(a) PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 16/03/2011, Página 8/9 )**

A ementa acima transcrita (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 1118) trata de caso muito similar ao dos autos ocorrido na cidade de Esperantina-PI durante as eleições municipais de 2008. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reconheceu prática de abuso de poder político e econômico quando o então Governador, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, usou a máquina estatal para favorecer a candidatura de seu aliado e partidário Francisco Antônio de Sousa Filho.

No caso concreto, constata-se também que o Governo do Estado realizou obras públicas em benefício das candidaturas dos impugnados. O volume de obras, recursos transferidos e celeridade que se deu as licitações e início das obras são provas disto.

A realização das citadas obras e o engajamento do Governador do Estado na campanha dos impugnados demonstra, segundo a prova dos autos, como desde o início foi idealizada a campanha destes. Registre-se que o próprio impugnado candidato à reeleição procurava demonstrar em suas manifestações de campanha a importância da parceria entre o Município e o Estado (fls. 241/243).

Discorrendo sobre o abuso de poder político, com muita propriedade, ensina o doutrinador Adriano Soares da Costa:

*"Abuso de poder político e uso indevido de cargo ou função pública, com finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretanto, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n 9 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral." (Costa, Institutos de Direito Eleitoral, 8ª ed. 2009, p. 357)*

O professor Edson de Resende Castro (Curso de Direito Eleitoral, 8ª edição, DelRey, página 340):

*"A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando de sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi a prática corriqueira o uso da 'máquina administrativa' em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo como o Administrador de então. Esses atos de governo/administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoral. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que sua motivação tenha sido eleitoral e os seus efeitos graves, com potencial para desequilibrar a relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente."*

O início das obras próximas as eleições desequilibrou a disputa eleitoral. As várias transferências voluntárias de recursos em período vedado constituem ilícito eleitoral gravíssimo.

O volume de obras e transferências voluntárias, estas últimas em período vedado, demonstra que a máquina pública serviu às candidaturas dos impugnados.

Diante das provas dos autos, só se chega a uma conclusão: **o abuso de poder político e econômico resta patente.**

### **III - DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 14, § 10 da CF/88, **JULGO PROCEDENTE** a presente AIME para **cassar os mandatos eletivos dos impugnados GIL CARLOS MODESTO ALVES e DANTE FERREIRA QUINTANS, declarando-os ainda inelegíveis para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao pleito.**

Com fulcro no art. 224, §3º do Código Eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a realização de novas eleições.

São João do Piauí, 13 de dezembro de 2017.

**Maurício Machado Queiroz Ribeiro**

*Juiz Eleitoral da 20ª Zona*

**Processo nº 12-51.2017.6.18.0020**

**PROCEDÊNCIA: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI**

**Impugnante:** SIGILOSO

**Impugnado:** SIGILOSO

**Advogados:** Manuelle Maria do Monte Raulino, OAB/PI nº 9.798

Alexandre Veloso dos Passos, OAB/PI nº 2.885

Fellipe Roney de Carvalho Alencar, OAB/PI nº 8.570

### **SENTENÇA**

#### **I – RELATÓRIO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 20ª ZONA, propôs a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** em desfavor de **GIL CARLOS MODESTO ALVES e DANTE FERREIRA QUINTANS**, também qualificados, requerendo, no mérito, a cassação dos mandatos eletivos dos impugnados, respectivamente prefeito e vice-prefeito de São João do Piauí, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos.

Alega o MPE que os impugnados praticaram abuso de poder econômico entrelaçado ao político consistente no início da execução de diversas obras públicas no Município de São João do Piauí no período próximo às eleições, inclusive com transferência voluntária de recursos dos convênios do Governo do Estado do Piauí, cujo recebimento de parte dos recursos dos convênios se deu em período vedado, quais sejam: reforma do complexo poliesportivo, calçamento de algumas ruas e sistema de esgotamento sanitário.

Quanto ao sistema de esgotamento sanitário, alega o impugnante que o convênio com a FUNASA foi assinado em 07/05/2014 tendo as obras se iniciado em agosto de 2016.

No tocante a pavimentação poliédrica do conjunto Habitacional Joaquim Lopes e de ruas do bairro Vila Foca, afirma o MPE que se deu por

intermédio de convênio celebrado com a Agência de Desenvolvimento habitacional do Piauí – ADH no dia 15/06/2016 e que a assinatura do contrato com a empresa vencedora da licitação se deu em 02/09/2016.

Afirma ainda o impugnante, a respeito da reforma do complexo poliesportivo, que o convênio foi firmado com a FUNDESPI no dia 17 de junho de 2016 e que o contrato com a empresa vencedora foi assinado em 17/08/2016.

Aduz o MPE que para a realização das referidas obras foram realizadas transferências voluntárias em período vedado pela legislação eleitoral.

Para o impugnante, as obras e transferências voluntárias caracterizaram abuso de poder econômico atrelado ao político o que desequilibrou a disputa eleitoral em São João do Piauí no pleito de 2016, razão pela qual requer a cassação dos mandatos dos impugnados aplicando-os ainda inelegibilidade por 08 (oito) anos.

Com a inicial o MPE acostou os documentos de fls. 23/111.

**Notificados, os impugnados** apresentaram suas **defesas e documentos (fls. 116/301)** alegando, quanto a reforma do complexo poliesportivo Parque 05 de julho que o convênio foi assinado em 17.05.2016 e a obra iniciada antes do período vedado pela legislação eleitoral, sendo que a transferência dos recursos referentes a primeira medição se deu em 07/07/2017 e que as transferências de recursos do ESTADO DO PIAUÍ para o Município de São João do Piauí/PI somente ocorreram após o dia 02/07/2016 em relação as obras iniciadas antes do período vedado.

Quanto ao convênio com a ADH, defendem que o convênio foi celebrado em 15/06/2015 e que não houve transferência voluntária até a data de celebração do referido convênio não estando caracterizada conduta vedada.

Em relação ao asfaltamento/calçamento, afirma que em 2016 o Governo do Estado do Piauí realizou obra de asfaltamento em vários municípios sem qualquer interesse político, sendo que no ano de 2015 foram realizadas mais obras de asfaltamento pelo Departamento de Estradas e Rodagens do que no ano de 2016.

Alegaram ainda as preliminares de litispendência com a AIJE 745-51.2016.6.18.0020.

Despachos de fls. 309 e 313 designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 337 foi proferido despacho indeferindo pedido de adiamento da audiência feito pelos impugnados.

Às fls. 343/349 consta decisão do Des. Edvaldo Pereira de Moura, em sede do MS 0600009-10.2017.6.18.0000, determinando o adiamento da audiência.

Despacho de fls. 350 designando audiência para o dia 28/08/2017.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/08/2017 (fls. 364/370). Na audiência, foi indeferido pedido de assistente simples do Sr. José Alexandre Costa Mendonça. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Moacyr Carlos Rocha Neto, Diogo Magno de Oliveira Marques, Juliana Lopes da Silva e Cleto Amorim Silva Cavalcanti.

Às fls. 374/375 consta decisão julgando extinto sem resolução do mérito o MS 0600009-10.2017.6.18.0000.

Diligência acostada aos autos às fls. 377/382.

Alegações finais pelo MPE às fls. 383/388 e pelos impugnados às fls. 392/430 e 431/469.

É o relatório.

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Diante da **certidão de fls. 312**, constata-se que **não há litispendência** entre a presente demanda e a AIJE nº 745-51.2016.6.18.0020. **Rejeito**, portanto a **preliminar** e passo ao mérito analisando uma a uma as condutas indicadas na inicial aos impugnados.

### **II.1) REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO PARQUE 5 DE JULHO**

Consta às **fls. 28 – Vol. 1**, transferência do Estado do Piauí para o Município de São João do Piauí no valor de **R\$ 299.278,62** no dia **13/07/2016** para a reforma do Parque 05 de julho proveniente do Convênio 06/2016, firmado com a FUNDESPI (**fls. 62/72 – Vol. 1**).

Consultando o Portal da Transparência do Município de São João do Piauí (<http://gestaofiscal.org/saojoaodopiauili/licitacoes/detalhar?idLicitacao=90>) constata-se que referida licitação tem como data de abertura o dia **15/07/2016**. No mesmo portal ([http://www.responsabilidadeefiscal.org/gcap\\_files/pm-sjp/arquivos\\_digitalizados/licitacoes/ata\\_90.pdf](http://www.responsabilidadeefiscal.org/gcap_files/pm-sjp/arquivos_digitalizados/licitacoes/ata_90.pdf)) **consta ainda ata de abertura de propostas datada do dia 11/08/2016**. Em que pese a divergência nas datas, o fato é que quer tenha sido no dia 15/07/2016 quer no dia 11/08/2016 a licitação só foi concluída dentro do período vedado.

**Ora, se a abertura se deu dentro do período vedado por lei, por óbvio, a obra também só começou após esta data e não antes. A vencedora da licitação só pode começar a obra após saber o resultado da licitação.**

**Não merece prosperar, portanto, a defesa dos impugnados ao afirmar que a obra iniciou antes do período vedado.**

Concluo, portanto, que tal transferência do valor citado se deu em período vedado, consoante art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504.

**É fato incontroverso nos autos além de público e notório, que o Governador do Estado do Piauí, pertencente ao mesmo partido (PT – partido dos Trabalhadores) do impugnado Gil Carlos Modesto Alves, apoiou a candidatura dos impugnados.**

Se o Governo do Estado não pretendesse que as obras não influenciassem os impugnados nas eleições, porque não as fez bem antes do período eleitoral ou após? A resposta é o uso da máquina estadual em benefício da candidatura dos impugnados.

Logo, a transferência voluntária aqui analisada foi feita em período vedado (**três meses antes da eleição**), tendo a obra também sido iniciada dentro dos três meses antes da eleição.

**O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições** (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

No dizer de Edson de Resende Castro (Curso de Direito Eleitoral, 8ª edição, DelRey, página 356):

*"Se o Município celebra convênio com a União ou com o Estado, para receber recursos financeiros para a construção de uma escola, esse convênio, em ano eleitoral, deverá estar firmado e publicado na imprensa oficial antes do período da proibição. E os recursos a serem repassados devem estar empenhados formalmente também antes da data limite. **Finalmente, a obra/serviço já deve ter sido iniciado, pois a ressalva do dispositivo fala em execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. Não será suficiente, como normalmente se vê, a corrida para assinatura dos convênios até o último dia do prazo. Se não foram atendidas todas as condições da ressalva, a transferência voluntária é ato nulo de pleno direito, a Justiça Eleitoral deve cuidar para que os recursos voltem à sua origem (suspensão imediata da conduta) e os agentes públicos envolvidos na prática devem sofrer as sanções previstas nos §§ 4º e 5º"***

O Tribuna Superior Eleitoral também:

Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares. **Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.** Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. Recursos Especiais desprovidos.

**(Recurso Especial Eleitoral nº 25324, Acórdão de , Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/02/2006, Página 126)**

O voto do Ministro Gilmar Mendes no Resp acima é didático e se amolda ao caso concreto:

*Mas, no presente caso, é marcante a sucessão de eventos ligados ao quadro eleitoral em que houve a transferência de verbas públicas durante período vedado. Esses repasses, apesar de respaldados em convênio, destinaram-se as obras cuja execução física foi iniciada nos três meses que antecedem o pleito, justamente o que o art. 73, VI, a, visa coibir, como ficou assentado por este Tribunal na mencionada consulta.*

*Ao contrário do que pretendem os recorrentes, para atrair a ressalva contida no art. 73, VI a, não basta a mera celebração do convênio ou a formalização dos precedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação.*

Conclui-se, portanto, que a referida obra configura abuso de poder político e econômico, pois iniciada dentro do período vedado.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - PRELIMINARES - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM PERÍODO PRÉ E ELEITORAL - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM O FIM DE APOIAMENTO POLÍTICO DO GOVERNO ESTADUAL A CANDIDATO AO GOVERNO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE.**

*- A realização de obras e serviços diversos, principalmente durante o período pré e eleitoral, pelo Governo do Estado, através de gestores de instituições da administração estadual, em circunstâncias que denotam a finalidade de, com tais investimentos, apoiar candidato a Prefeito Municipal, configura a prática de conduta vedada e abuso do poder político e econômico, ensejando a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral não apenas aos agentes públicos envolvidos, mas também aos candidatos beneficiados por tais condutas.*

*- Recurso conhecido e provido, em parte.*

*(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1118, ACÓRDÃO n 1118 de 28/02/2011, Relator(a) PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 16/03/2011, Página 8/9 )*

A ementa acima transcrita (TRE – PI - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1118) trata de caso muito similar ao dos autos ocorrido na cidade de Esperantina-PI durante as eleições municipais de 2008. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reconheceu prática de abuso de poder político e econômico quando o então Governador, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, usou a máquina estatal para favorecer a candidatura de seu aliado e partidário Francisco Antônio de Sousa Filho.

No caso aqui em análise, constata-se também que o Governo do Estado realizou obras públicas em benefício das candidaturas dos impugnados.

A realização das citadas obras e o engajamento do Governador do Estado na campanha dos impugnados demonstra, segundo a prova dos autos, como desde o início foi idealizada a campanha destes. Registre-se que o próprio impugnado, candidato à reeleição, procurava demonstrar em suas manifestações de campanha a importância da parceria entre o Município e o Estado.

Discorrendo sobre o abuso de poder político, com muita propriedade ensina o doutrinador Adriano Soares da Costa:

*"Abuso de poder político e uso indevido de cargo ou função pública, com finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus publico para influenciar o eleitorado com desvio de finalidade. E necessário que os fatos apontados como abusivos. entretentes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n 9 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral." (Costa, Institutos de Direito Eleitoral, 8ª ed. 2009, p. 357)*

O professor Edson de Resende Castro (Curso de Direito Eleitoral, 8ª edição, DelRey, página 340):

*“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando de sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi a prática corriqueira o uso da 'máquina administrativa' em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo como o Administrador de então. Esses atos de governo/administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoral. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que sua motivação tenha sido eleitoral e os seus efeitos graves, com potencial para desequilibrar a relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente.”*

O início das obras próximas as eleições, durante o período vedado, desequilibrou a disputa eleitoral. A transferência voluntária de recursos em período vedado constituem ilícito eleitoral gravíssimo.

Diante das provas dos autos, só se chega a uma conclusão: **o abuso de poder político e econômico resta patente.**

#### **II.2) PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NO CONJUNTO HABITACIONAL JOAQUIM LOPES E BAIRRO VILA FOCA**

Consta às **fls. 58/61 – Vol. 1** Convênio firmado entre a ADH-PI e o Município de São João do Piauí objetivando a pavimentação poliédrica do Conjunto Joaquim Lopes e do Bairro Vila Foca datado de 15/06/2016.

Conforme manifestação do Município de São João do Piauí, por intermédio de seu Procurador Jurídico (**fls. 41/43**), declara que o primeiro ato do procedimento licitatório se deu em 08/06/2016 e o contrato foi assinado com a construtora vencedora em 02/09/2016.

No Portal da Transparência do Município de São João do Piauí (<http://gestaofiscal.org/saojoaodopiaui/licitacoes/detalhar/?idLicitacao=91>) consta que a licitação ainda está em andamento. Não consta nos autos documento dando conta de transferência voluntária do Estado ao Município de São João do Piauí.

Diante deste quadro, assiste razão os impugnados em não estar caracterizada ilícito eleitoral, pois não restou comprovado nos autos que a obra iniciou em período vedado e que houve transferência voluntária também em período vedado.

#### **II.3) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

O Termo de Compromisso nº 168/2014 e o termo de sua aprovação são datados de maio de 2014 (**fls. 44/56**), ou seja, há mais de 02 (dois) anos antes das eleições de 2016.

Entendo que, no caso desta obra, especialmente no tocante a data de assinatura do convênio, enquadra-se na ressalva do art. 73, inciso VI, alínea “a” da Lei 9.504.

### **III - DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 14, § 10 da CF/88, **JULGO PROCEDENTE** a presente AIME para **cassar os mandatos eletivos dos impugnados GIL CARLOS MODESTO ALVES e DANTE FERREIRA QUINTANS, declarando-os ainda inelegíveis para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao pleito.**

Com fulcro no art. 224, §3º do Código Eleitoral, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a realização de novas eleições.

São João do Piauí, 13 de dezembro de 2017.

**Maurício Machado Queiroz Ribeiro**

Juiz Eleitoral da 20ª Zona

---

#### **SENTENÇAS - 20ª ZE**

**PROCESSO – REPRESENTAÇÃO Nº 10-81.2017.6.18.0020**

**PROCEDÊNCIA: JOÃO COSTA/PI**

**PROTOCOLO 798/2017**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE**

**ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB/PI 3839); ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI 3906); VARLA DANIELLE LIMA RAMOS, OAB/PI 3299; FERNANDO ANTÔNIO ANDRADE DE ARAÚJO FILHO, OAB/PI 11.323**

**REPRESENTADOS: GILSON CASTRO DE ASSIS e TEOBALDO TAVARES MARQUES**

**ADVOGADOS: LAÉRCIO MUNIZ DE A. JÚNIOR (OAB/PE 32622)**

**FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROLATADA**